



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343243

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1022908-76.2024.8.26.0007/50000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Andreza da Conceição de Araujo

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21.220

Embargos de declaração da parte autora apelante.
Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Omissão e Contradição. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática de fls. 132/133, que indeferiu o pedido de gratuidade e fixou o prazo de 5 dias para o recolhimento do valor do preparo, sob alegação de vícios de omissão e contradição.

Sustenta, em síntese, que (a) não foram levados em consideração, de forma adequada, os extratos bancários com as holerites da embargante, que demonstram a sua hipossuficiência financeira; (b) recebe mensalmente um salário fixo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 3.800,00, de forma que faz jus à gratuidade, especialmente considerando o alto valor da parcela do veículo financiado; (c) o extrato parcial apresentado (fls. 115 e 118) revela o recebimento de proventos mensais, sendo R\$ 3.853,03 relativo ao mês de fevereiro de 2025 e R\$ 3.872,43 referente ao salário de janeiro; (d) o fato de ter recolhido custas processuais em outros autos não se trata de evidência suficiente para afastar a alegada impossibilidade financeira de arcar com as custas deste processo.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada, destacando-se, outrossim, que a parte embargada não possui procurador constituído nos autos.

É o relatório.

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na decisão de fls. 132/133.

A embargante não comprovou que os valores depositados em sua conta a título de proventos (R\$ 3.853,03 + R\$ 3.872,43 – fls. 115 e 118), no mês de fevereiro, se referem aos seus salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2025, observando que na declaração de imposto de renda do exercício de 2024 declarou exercer atividade laboral em duas localidades distintas, embora tenha trazido holerite nos autos de apenas de uma delas (fls. 36/38).

O fato também de ter assumido o pagamento de prestação do veículo de elevado valor (R\$ 1.392,52) depende da demonstração da capacidade financeira perante a instituição financeira. Além do que, como salientando na decisão de fls. 132/133, é incompatível o ato de recolher as custas iniciais com o pedido de gratuidade, cabendo a parte demonstrar impossibilidade de arcar com o valor do preparo em contrapartida com os elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, pois, vício na decisão monocrática.

2. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator